



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

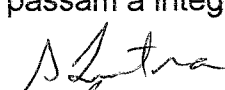
Processo nº. : 13657.000147/00-46
Recurso nº. : 127.203
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EDUARDO SANCHES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.286

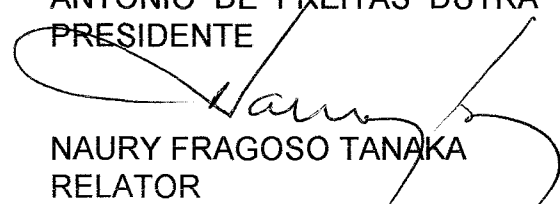
IRPF - EX. 1999 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física em Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo legal, descabida a pretensão de exigência de nova declaração, seguida de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO SANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000147/00-46
Acórdão nº. : 102-45.286
Recurso nº. : 127.203
Recorrente : EDUARDO SANCHES

RELATÓRIO

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999, mediante Auto de Infração que constituiu crédito tributário no valor de R\$1040,88, fl. 9. Segundo a Administração Tributária o cumprimento dessa obrigação acessória ocorreu em 20 de março de 2000, portanto a destempo, sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, conforme consta da cópia dessa declaração juntada às fls. 27 a 29.

O contribuinte alegou que a entrega da citada Declaração foi efetuada na Agência da ECT, local, em 26 de abril de 1999, portanto no prazo legal, conforme cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, mas, em vista da ausência constatada pela unidade da Receita Federal de Pouso Alegre, foi orientado a proceder nova entrega (ocorrida em 20 de março de 2000, pela Internet). Essa alegação não foi aceita pela Autoridade Julgadora de primeira instância em face da ausência de carimbo de recepção no Recibo de Entrega apresentado pelo contribuinte, que contém em seu lugar etiqueta com a identificação IRPF – 1999, Convênio nº 10040, valor de R\$ 3,50, e número de controle IR 00812280 0 BR.

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde a alegação anterior é ratificada e reforçada com declaração da Chefe da Agência da ECT da cidade de Extrema, dirimindo dúvida sobre a data constante da cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000147/00-46

Acórdão nº. : 102-45.286

1999, entregue naquele local. Juntadas cópias autenticadas do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário de 1998, onde consta o carimbo da ECT no quadro 98, da página 4; declaração da Sra. Chefe da ECT de Extrema, dirimindo dúvida quanto ao ano constante do carimbo datador. Ainda, cópias não autenticadas do extrato emitido pela SRF onde se comprova o pagamento integral da multa; comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário de 1998 cujos valores são idênticos aos constantes da declaração apresentada e cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física entregue, via internet, em 20 de março de 2000, fls. 13 a 29.

Depósito para garantia de instância não exigido em virtude do crédito tributário ter sido descontado da restituição apurada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000147/00-46

Acórdão nº. : 102-45.286

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Solicita considerar a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no prazo legal, em vista do Recibo apresentado, conter recepção, sem data, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, argumento reforçado pela cópia da citada declaração onde consta, no quadro 98 da página 4, carimbo de recepção da referida empresa, contendo data de 26 de abril de 1998. A incorreção evidenciada na data de recepção constante da cópia da declaração, relativa ao ano, é corrigida pela declaração da Gerente AC-Extrema, efetuada em 26 de março de 2001, fl. 19.

Conforme consta da Instrução Normativa SRF nº 132, de 13 de novembro de 1998, artigo 4º, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999, poderia ser entregue nas Agências da ECT, a partir de 1º de março de 1999, mediante convênio especial a ser firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a ECT.

“ Art. 4.º A declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas, quando preenchida em formulário impresso, somente poderá ser entregue em unidade da SRF ou nos Correios.

§ 1.º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio especial, a ser firmado com a Secretaria da Receita Federal, poderá receber, a partir de 1º de março de 1999, em suas agências de Correio ou franqueadas, a declaração de que trata este artigo, devendo fornecer ao declarante o respectivo recibo na entrega.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13657.000147/00-46

Acórdão nº. : 102-45.286

§ 2.º O ônus pelo serviço de Correio é do declarante.”

A autorização também constou das Instruções ao Preenchimento para a declaração daquele exercício, em sua página 3.

“Entrega da Declaração

Até 30 de abril de 1999.

- Em Formulário, nas agências dos Correios ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;”

A declaração a que se reporta o recorrente foi preenchida em formulário e entregue na agência da ECT de Extrema, MG. Esse fato é comprovado pelo recibo de entrega preenchido manualmente pelo contribuinte, datado de 26 de abril de 1999, que contém no quadro relativo à recepção uma etiqueta com timbre da ECT, e a identificação relativa ao IRPF – 1999, o número 10040 para o convênio, o valor de R\$ 3,50, e o número de identificação **“IR 00812280 0 BR”**.

O citado Recibo é validado pela Gerente AC-Extrema, Riva Glória Gonçalves Silveira, que, em declaração dirigida à Secretaria da Receita Federal, esclarece que a data de recepção da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999, desse contribuinte, é 26 de abril de 1999, em conformidade com o recibo de entrega da declaração n.º 008122800.

O procedimento adotado pela ECT – de apor etiqueta adesiva contendo número de protocolo da entrega – deve estar previsto no Convênio indicado pela IN SRF n.º 132/98, não juntado ao processo. A cópia desse convênio poderia ter instruído o processo para facilitar o julgamento em primeira instância, uma vez que a impugnação indicava a entrega na ECT e trazia o respectivo comprovante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

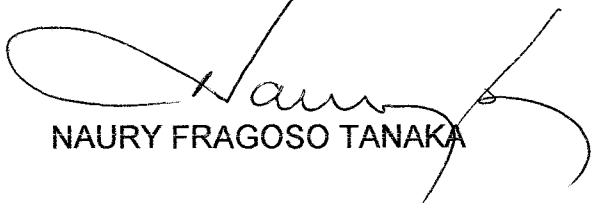
Processo nº : 13657.000147/00-46

Acórdão nº : 102-45.286

Agora, desnecessário qualquer outra atitude do órgão preparador uma vez que a declaração da funcionária da ECT confirma a data e a própria recepção desse documento. Portanto, razão ao recorrente em sua alegação e descabida a pretensão da Administração Tributária em manter a referida penalidade.

Voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA